

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 011/2022

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2022007820116010492

Data de criação do pedido: 19/10/2022

Data do primeiro recurso: 03/11/2022

Data do segundo recurso: 14/11/2022

Reunião do CGAI para discutir a matéria: 06/12/2022

Órgão: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Decisão do CGAI: Negando acesso

Alegação do requerente: Ausência da Informação

Provedimento do recurso: Recurso improvido

Relatora: Patryne Maiara do Nascimento - SEFIN

Presidente: Luciana de Macedo Machado Lages

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:

Autoridade Administrativa: Clarisse Gonçalves Fontes Lima

Autoridade Classificadora: Itala Roberta de Albuquerque Melo Silveira

Autoridade de Monitoramento: Sem autoridade no momento

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2022007820116010492 direcionado à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

a) HISTÓRICO

1. A requerente, em 19 de outubro de 2022, protocolou requerimento nos termos a seguir:

“Representamos os interesses da empresa POSITIVO INFORMÁTICA S.A. (CNPJ nº 81.243.735/0019-77), credora da Secretaria Municipal de Saúde de Recife/PE, e requeremos documentação necessária para fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Órgão. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsabilidade do Ordenador de Despesas declarar (i) a adequação orçamentária (ii) e FINANCEIRA com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Contudo, o inadimplemento é sinal de inadequação da ação governamental ao orçamento e às disponibilidades financeiras. Posto isso, requer: a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental entre os exercícios de 2017 - 2022, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; Em caso de dúvidas, questionamentos poderão ser direcionados por telefone ou WhatsApp a Lisiane (51 98134-6889) ou Janny (51 99153-3736).”

2. Em 25 de outubro de 2022, a Autoridade de Transparência forneceu a seguinte resposta, in verbis:

“Prezados, As informações solicitadas podem ser obtidas no próprio Portal da transparência, na seção de consultas, planejamento orçamentário.

Segue o link :

<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/estaticos/estaticos.php?nat=P0#filho>

Atenciosamente,
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital”

3. No dia 03 de novembro de 2022, insatisfeita, a requerente apresentou 1º recurso, com o seguinte teor:

“Prezados, agradecemos a resposta mas não podemos considerá-la como satisfatória. Isso porque, o ordenador de despesas têm seu papel no controle dos gastos públicos. A declaração do ordenador de despesas é uma das medidas de controle previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e necessária para assegurar que frente à despesa realizada/prevista haja adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, a resposta dos senhores com link, nos direciona à pagina do portal transparência em que não há qualquer manifestação do Ordenador de Despesas, há sim outros documentos fiscais importantes, no entanto, não enquadra-se ao solicitado. Posto isso, reiteramos nosso pedido: a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental entre os exercícios de 2017 - 2022, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; Em caso de dúvidas, questionamentos poderão”

4. No dia 08 de novembro de 2022, a Controladoria-Geral do Município indeferiu o 1º recurso conforme transcrição abaixo:

“Prezado solicitante,

Em resposta ao requerimento, no que concerne ao item (a), não é possível responder, tendo em vista não ter sido indicada a ação governamental objeto da solicitação. A frase “ação governamental entre os exercícios de 2017 - 2022” é genérica, não sendo suficiente para respondermos com exatidão. A Prefeitura do Recife possui inúmeras ações governamentais, e, fornecer a documentação necessária para a fiscalização de cada uma delas, exige um trabalho excessivo de análise e da consolidação dos dados, tornando impossível a resolução desse pedido. O art. 13 do Decreto Municipal nº 28.527/2015, que regulamenta a Lei Municipal nº 17.866/2013, que trata do acesso a informações públicas, é claro em informar que:

Art. 13. Não serão analisados pedidos:

I - genéricos;

II - que não estejam claros;

III - que exijam trabalho excessivo de análise ou de consolidação de dados e informações. Portanto, seu pedido foi indeferido por ser genérico, não sendo possível identificar a solicitação, restando reforçar que o documento que viabiliza esta consulta da ação governamental entre 2017 e 2022 é a Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser acessada através do link: <http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/estaticos/estaticos.php?nat=P0#filho>

Atenciosamente,”

5. Em 14 de novembro de 2022, a requerente entrou com um recurso em segunda instância, informando que:

“Prezados, agradecemos a resposta mas não podemos considerá-la como satisfatória. Isso porque em sede de Recurso em 1º instância destacamos de

forma clara o documento que solicitamos, que difere da LOA, por exemplo. Dessa maneira, reiteramos nossa solicitação: A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental dos exercícios de 2017 e 2022, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.”.

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Apreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução n.º 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

c) . Decisão:

Preliminarmente, alega a requerente que as respostas fornecidas no âmbito do Portal da Transparência desta municipalidade foram insuficientes.

Em suma, cinge-se o caso sobre o pedido de disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental entre os exercícios de 2017 - 2022, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade (LRF).

Consoante se depreende da análise do histórico do pedido aduzido no relatório desta *decisum*, em sede de resposta inicial ofertada pela autoridade de transparência da secretaria, denota-se que houve a disponibilização de link que remete ao Portal da Transparência, local onde se pode encontrar a documentação necessária citada na solicitação.

Por conseguinte, em grau de 1º recurso, a consulente esclarece que não houve a transmissão dos dados, reiterando a concessão de tais informações por parte da entidade demandada. Todavia, nessa fase recursal, houve o indeferimento do recurso em virtude da genericidade, não sendo possível identificar a ação, demandando um trabalho excessivo de análise e da consolidação de dados, tornando inviável a resolução do pedido. Não satisfeita, a requerente recorreu à 2º instância, recurso sob exame deste CGAI.

Diante do exposto, é possível identificar que o pedido foi feito sem as informações mínimas para auxiliar a secretaria no fornecimento da documentação solicitada.

Ademais, tanto no pedido original quanto nos recursos, a recorrente fundamenta o pleito com base no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, conforme explicitado pelo Gerente Geral de Orçamento da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, Marcelo Dantas, em reunião deste Colegiado para discutir a matéria, não é qualquer aumento de gasto público que precisa se submeter ao artigo acima descrito, visto que existem as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas apenas à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada tenham a ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Nesse sentido, não existe uma ação para cada objeto de despesa. Ao contrário. Existe uma ação, na qual são inseridos vários objetos de despesa. Ou seja, para ter acesso à execução de alguma despesa, é imprescindível especificar de qual ação se trata.

Desta feita, estou de acordo com o indeferimento do 1º recurso pelo motivo de genericidade, bem como pelo não cabimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal no presente pedido, pugnando, também, pelo indeferimento deste 2º recurso.

Ainda, faz-se necessária a elaboração de uma Nota Técnica, pelo setor responsável, detalhando esse caso específico de expansão dos gastos das ações governamentais de modo a dirimir quaisquer dúvidas futuras sobre o tema.

É como voto.

À unanimidade de votos deste colegiado, deu-se improvimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

d) Providências

Dê-se ciência à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital para, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, dias contados da ciência desta decisão, providenciar uma Nota Técnica, explicando e detalhando à solicitante o não cabimento do citado art. 16 da LRF, tornando o pedido genérico, segundo a decisão do Colegiado. Ressalta-se que a Nota Técnica pode servir como base para casos futuros que tratem do mesmo assunto.

Dê-se ciência ao requerente através do Portal da Transparência.

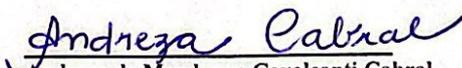
DECISÃO COLEGIADA

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUCIANA DE MACEDO MACHADO LAGES
CPF: ***.934.274-90 DATA: 21/12/2022 10:24
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 2c8b7aad-bf12-418c-8a6e-957c043e4f22
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Luciana de Macedo Machado Lages
Presidente do CGAI

ASSINADO DIGITALMENTE POR
PAULA GONÇALVES CAMPOS
CPF: ***.711.724-61 DATA: 21/12/2022 14:29
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 3753cc29-7e44-4e6d-8201-e46c01551af1
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Paula Gonçalves Campos
Membro representante da EMPREL


Andreza de Mendonça Cavalcanti Cabral
Membro representante da SEGOV

Juliana Villar Limeira
Membro representante da PGM

ASSINADO DIGITALMENTE POR
TIAGO ALENCAR FALCAO LOPES
CPF: ***.907.414-77 DATA: 23/12/2022 10:39
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 0da5bfe3-71f8-45b8-adf2-6f02f34f58a0
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Tiago Alencar Falcão Lopes
Membro representante da SEPLAGTD

ASSINADO DIGITALMENTE POR
PATRYNE MAIARA DO NASCIMENTO
CPF: ***.500.414-05 DATA: 21/12/2022 10:52
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: Id962763-57aa-4d84-b167-87ea53ef66cb
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Patryne Maiara do Nascimento
Membro suplente da SEFIN